

*
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 319-89.2016.6.02.0018, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.799
(26/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 319-89.2016.6.02.0018, CLASSE 30.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO AMO ROTEIRO (PDT/PP/PR/PSL/PTB).
ADVOGADO: FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO, OAB/AL Nº 5.206.
RECORRIDO: JOSÉ GRAZIONE SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO: TIAGO DA FRANCA NERI, OAB/AL Nº 7.893.
RELATOR: Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE ROTEIRO. CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE DOCUMENTO. DRAP. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESCABIMENTO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA ATINENTE AO PROCESSO DRAP EM REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. “Não cabe rediscutir, nos processos relativos a requerimentos individuais de candidatura, matéria atinente ao DRAP. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos” AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34426 – Pirambu/SE, Acórdão de 03/08/2015, Relator Min. Gilmar Mendes.
2. *In casu*, o recorrente alegou a intempestividade da apresentação da ata de convenção partidária no Cartório Eleitoral, solicitando, por essa razão, o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrido.
3. A *causa petendi* diz respeito a requisito para o deferimento do Processo de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) referente à Coligação do recorrido, “UM ROTEIRO PARA TODOS 1”, não tendo sido suscitada no momento oportuno, naquele feito.
4. O processo DRAP nº 313-82.2016.6.02.0018, referido acima, não foi impugnado pelo recorrente, tendo sido deferido pelo Juízo Eleitoral da 18ª Zona e transitado em julgado.
5. Questão preclusa. Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2016.

*
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 319-89.2016.6.02.0018, Classe 30

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Amo Roteiro (PDT/PP/PR/PSL/PTB), contra decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, sediada em São Mi-

*
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 319-89.2016.6.02.0018, Classe 30

guel dos Campos/AL, que deferiu o registro de candidatura de José Grazione Santos da Fonseca ao cargo de vereador no município de Roteiro, sob o fundamento de que teria havido o descumprimento do prazo de entrega de ata da convenção partidária do Partido Verde ao Cartório Eleitoral.

Na sentença de fls. 65 a 67, a Juíza Eleitoral da 18ª Zona afirmou que o impugnante utilizou a via inadequada, ao suscitar a existência de irregularidade de ato partidário no Requerimento de Registro de Candidatura, quando deveria ter feito tal alegação no Processo DRAP respectivo. Por essa razão, extinguiu a impugnação sem resolução de mérito, acatando a preliminar de ausência de interesse processual e, em seguida, deferindo o Requerimento de Registro de Candidatura.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 70 a 78, o recorrente sustenta que somente foi possível tomar conhecimento da extemporaneidade da entrega da ata de convenção com o Processo de Requerimento de Registro de Candidatura, pois tal informação não poderia ser acessada nos autos do Processo DRAP. Acrescentou ainda que a intempestividade da entrega do documento ensejaria de nulidade todo o procedimento de registro, por não ter havido o preenchimento das formalidades legais. Ao fim, postulou o provimento do recurso para obter a reforma da sentença, com o conseqüente indeferimento do registro de candidatura.

À fl. 80, a Juíza Eleitoral da 18ª Zona manteve a sentença e deu seguimento ao recurso, determinando a intimação do recorrido para a apresentação de suas contrarrazões.

O recorrido, por sua vez, apresentou seus fundamentos (fls. 85 a 90), pleiteando a manutenção da sentença de primeiro grau, afirmando a ausência de interesse de agir, pela inadequação da via eleita pelo recorrente, ao impugnar o Requerimento de Registro de Candidatura, e não o Processo DRAP, além de acrescentar a inexistência de irregularidade na entrega da ata de convenção do Partido Verde.

Em sua manifestação de fls. 95 a 97, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

*
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 319-89.2016.6.02.0018, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Amo Roteiro (PDT/PP/PR/PSL/PTB), contra decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, sediada em São Miguel dos Campos/AL, que deferiu o registro de candidatura de José Grazione Santos da Fonseca ao cargo de vereador no município de Roteiro, sob o fundamento de que teria havido o descumprimento do prazo de entrega de ata da convenção partidária do Partido Verde ao Cartório Eleitoral.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Da análise dos autos, verifico que a *causa petendi* do recurso diz respeito à alegada existência de irregularidade na entrega de ata de convenção partidária do Partido Verde, integrante da coligação partidária pela qual se registrou o candidato recorrido.

Entretanto, parece ter havido uma desatenção à sequência lógica estabelecida pelas normas regulamentadoras das Eleições, visto que tal documento é um requisito para a validade do Processo relativo à regularidade do Partido Político ou Coligação, ou seja, o Processo DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) e, por isso, deveria ser impugnado naquele feito.

Por essa razão, entendendo-se ter havido irregularidade na documentação partidária, é mister reconhecer que a impugnação do DRAP seria o instrumento jurídico hábil para o reconhecimento de tal nulidade. Mesmo porque, se acaso fosse reconhecida a impugnação, conseqüentemente todos os Requerimentos de Registro de Candidatura estariam comprometidos reflexamente, de modo a garantir um resultado uniforme com relação a todos os candidatos da coligação ou partido político.

Chega-se a esse entendimento pela leitura do art. 47 e seu parágrafo único da Resolução TSE nº 23.455/2015:

*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 319-89.2016.6.02.0018, Classe 30

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo Único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos. (grifado)

O art. 48 da mesma Resolução torna ainda mais claro o que afirmo acima:

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos. (grifado)

De onde se conclui que a ausência de impugnação ao Processo DRAP faz precluir quaisquer óbices à documentação dos partidos que compõem a coligação pela qual se registrou o candidato recorrido. Há vários precedentes nesse sentido, sendo essa tese defendida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como se vê no seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REGISTROS INDIVIDUAIS DE CANDIDATURA. REGISTRO DA COLIGAÇÃO INDEFERIDO. PREJUÍZO.

(...)

Não cabe rediscutir, nos processos relativos a requerimentos individuais de candidatura, matéria atinente ao DRAP. Precedentes.

Agravos regimentais desprovidos" AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34426 - Pirambu/SE, Acórdão de 03/08/2015, Relator Min. Gilmar Mendes.

*
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 319-89.2016.6.02.0018, Classe 30

Também relacionado à questão em comento, cito o seguinte julgado, *in ver-
bis*:

“REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RCC -
IMPUGNAÇÃO E NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - POSSÍ-
VEIS VÍCIOS NO DRAP - COMISSÃO PROVISÓRIA DE PAR-
TIDO - MATÉRIAS ANALISADAS NO CORRESPONDENTE PRO-
CESSO E LÁ SUPERADAS - IMPOSSIBILIDADE DE REDIS-
CUSSÃO NOS REGISTROS INDIVIDUAIS - ATENDIMENTO
AOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO DA
CANDIDATURA - NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDE-
NAÇÃO DO IMPUGNANTE E DO NOTICIANTE POR LITIGÂN-
CIA DE MÁ-FÉ. O demonstrativo de regularidade de
atos partidários é pressuposto lógico para a ho-
mologação dos requerimentos individuais de regis-
tro de candidatura. Lá se pode debater a validade
dos atos partidários. Negado aquele registro, as
postulações de cada candidato ficam prejudicadas.
Não se pode, entretanto, usar esses procedimentos
pessoais para reavivar a discussão sobre o DRAP.
Decisão havida no DRAP referendando, inclusive, a
possibilidade de comissão provisória partidária
lançar candidatos. Matéria, ademais, que não diz
respeito à inelegibilidade (conceito de caráter
personalíssimo). Cumprimento pelo requerente dos
requisitos para o deferimento da candidatura, que
vai por isso deferida (...). TRE-SC Registro de
Candidatura RECA 35547 SC.

Foi exatamente o que ocorreu no caso *sub judice*, já que não houve impug-
nação alguma ao Processo DRAP nº 313-82.2016.6.02.0018, no qual se deferiu o registro
da Coligação “Um Roteiro para Todos 1”, sendo que tal decisão, inclusive, já transitou em
julgado.

Diante do exposto, não poderia ser outro o entendimento do eminente repre-
sentante do Ministério Público Eleitoral, que afirmou em seu parecer que “a questão posta

*
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 319-89.2016.6.02.0018, Classe 30

no presente recurso eleitoral é matéria a ser debatida no bojo do DRAP respectivo, não sendo o processo de registro de candidatura o ambiente processual próprio para tratar da legalidade de coligações partidárias” (fl. 94).

Também não procede a alegação do recorrente, de que não poderia ter conhecido a alegada irregularidade nos autos do Processo DRAP. Segundo afirmou, a documentação que acompanha esse processo é formada por nome e sigla do partido político, data da convenção ou convenções, cargos pleiteados, lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos, siglas dos partidos que a compõem, bem como o nome de seu representante e de seus delegados e, por fim, endereço completo, e-mail, telefone etc (fl. 69).

Nesse ponto, equivocou-se o interessado, ao elencar os documentos acima e assegurar que eles seriam os documentos que acompanham o DRAP. Na verdade, não se tratam de documentos, mas sim de informações constantes no formulário do DRAP, como se verifica claramente pelo art. 24 da Res. TSE nº 23.455/2015:

Art. 24. **O formulário DRAP deve ser preenchido com as seguintes informações:**

I - nome e sigla do partido político;

II - na hipótese de coligação, o nome desta e as siglas dos partidos políticos que a compõem;

III - data da(s) convenção(ões);

IV - cargos pleiteados;

V - na hipótese de coligação, nome de seu representante e de seus delegados;

VI - endereço completo, endereço eletrônico, telefones e telefone de fac-símile;

VII - lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos.

Por outro lado, os documentos obrigatórios que devem acompanhar o formulário do DRAP incluem a ata da convenção, como se depreende do art. 25 da mesma Resolução:

*
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 319-89.2016.6.02.0018, Classe 30

Art. 25. A via impressa do formulário DRAP deve ser assinada nos termos do art. 23 e entregue ao Juízo Eleitoral competente, no momento do pedido de registro, com a cópia da ata da convenção, digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas.

Parágrafo único. As atas das convenções, acompanhadas das respectivas listas de presenças, previamente entregues nos termos do § 1º do art. 8º, comporão, junto ao formulário DRAP, o processo principal.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de verificação da eventual irregularidade de formalidade da ata de convenção partidária pois, caso o documento não tivesse sido incluído no requerimento de registro do partido político ou coligação, em conformidade com as exigências legais, esse fato deveria ter motivado a impugnação do processo DRAP respectivo.

Por esse motivo, não há que se falar em nulidade no requerimento de registro de candidatura objeto do presente julgamento, estando o mesmo em conformidade com os requisitos exigidos para o seu deferimento.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão do Juízo de primeiro grau.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 319-89.2016.6.02.0018

Prot. 26.237/2016

ORIGEM: ROTEIRO - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA

*
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 319-89.2016.6.02.0018, Classe 30

MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.799, de 26/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11799 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS